

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VADA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, Sao Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 0009648-04.2013.8.26.0566 - Ordem n°: 1262/2013

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Cristina Marques de Paula, CPF 138.614.568-85 - Advogado (a)

Dr(a). Ademar de Paula Silva, Vegler Luiz Mancini Matias

Requerido: Felipe Silvino da Costa, CPF 395.071.768-45 - Desacompanhado de

Advogado.

Aos 03 de outubro de 2013, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas do autor Renivaldo. O réu não trouxe testemunhas. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos sem separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora postula o recebimento de indenização por danos morais que o réu lhe teria causado. Extrai-se dos autos que houve relação negocial entre as partes cristalizada na venda de um automóvel do réu para à autora. E certo, outrossim, que posteriormente a autora por dificuldade em fazer frente ao financiamento do veículo transferi-o a terceiros. Sustenta a autora que o réu a difamou, utilizando expressões injuriosas contra ela além de fotografias pessoais, por intermedio de postagem em redes sociais. A prova documental que instruiu a petição inicial respalda as alegações da autora. Extrai-se delas que o réu efetivamente através de redes sociais fez referencias ofensivas à pessoa da autora. Como se não bastasse, utilizou-se de fotografias em que a autora era perfeitamente identificada. Os termos empregados pelo réu (Golpista, otária, bandida e salafrária, dentre outros) inegavelmente causa repercussão negativa a figura da autora. Por outro lado, o réu em contestação reconheceu ter praticado as condutas que lhe foram atribuídas, mas procurou justifica-las com o argumento de que teve prejuízos provocados pela autora no negócio de inicio mencionado. Tal postura, porém, à evidencia não pode ser aceita porque incumbia ao réu tomar as providências cabíveis para buscar o ressarcimento dos eventuais danos que tivesse suportado por parte da autora. Entretanto, não lhe era permitido tecer considerações como as aludidas, de modo que resta caracterizada a existência de dano moral por parte da autora causada pelo réu. Resta definir o valor da indenização para o ressarcimento desse dano e quanto ao tema o valor pleiteado pela autora transparece ser execessivo. Na realidade, à mingua de preceito legal que regulamente situação dessa natureza, recorro aos critérios usualmente utilizados para a delimitação dessa espécie de indenização. Nesse sentido, há que se considerar a situação ecônomica das partes, o grau do constrangimento sofrido pela vítima e buscar-se a necessidade de fixar valor que de um lado atue como instrumento reparador desse constrangimento sem que de outro lado importe em enriquecimento sem causa. Assentadas essas premissas, observo que não há nos autos qualquer elemento a propósito da condição econômica do réu. Quando aos demais aspectos mencionados, transparece certo que a autora foi exposta a situação vexatória, transparecendo a quantia de R\$3.000,00 como suficiente para essa reparação, especialmente diante da ausência de dados concretos que pudessem levar a fixação diversa e mais elevada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de **R\$3.000,00**, com correção monetária a partir desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, Sao Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

data, e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Igor Carlos Ortega, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):	
Adv. Requerente(s): Vegler Luiz Mancini Matias	
Requerido(s):	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA